XXXXXXX 549/2020 - 22/01/2020

603.2

SESC | Serviço Regional de Sergipe Social do Comércio

Edital CONCURSO Nº 19/0002

ILMO. SR. Lúzula dos Reis Melo - Presidente da Comissão Permanente de Licitação

A pessoa jurídica de direito privado empresa registrada através do **Código: 5e1493cf9510c4.17305926 07/01/2020 11:21:03**, por seu representante legal, na forma de seu contrato social, vem, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, face a desclassificação da sua empresa conforme ata de abertura da licitação.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Com fundamento legal no art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de bem como no artigo 12 do instrumento convocatório, vejamos:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> (...)
>
> XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
>
> a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
>
> (...)
>
> LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

12. DOS RECURSOS

XXXXXXX

12.1. Do resultado final deste CONCURSO, o licitante quese julgar prejudicado poderá interpor recurso, devidamente fundamentado e por escrito, dirigido ao Presidente do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - Departamento Regional do SESC/SE, por intermédio da Comissão de Licitação, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, contados desde a data da comunicação da decisão.

12.2. Interposto o recurso de que trata o subitem 12.1, o licitante que puder vir a ter sua situação prejudicada poderá, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias úteis, oferecer impugnação.

12.3. Na contagem dos prazos estabelecidos acima, excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o do vencimento.

Dessa forma, considerando que a decisão hora atacada foi proferida pela comissão foi dia 16 de janeiro de 2020, entende-se como, tempestivo o presente recurso.

2. DOS FATOS

Inicialmente, destacamos que o objeto do certame em epígrafe é a seleção e premiação de melhor proposta arquitetônica, apresentada na forma de estudo preliminar e memorial conceitual, para a construção de teatro de múltiplo uso, em terreno com área de 3.816,45m², inserido no Centro de Turismo e Lazer do Sesc Atalaia, conforme as especificações contidas no instrumento convocatório.

O presente recurso busca corrigir um posicionamento engessado adotado pela presente comissão de Licitação, uma vez que a desclassificação da licitante acima identificada pelo seu código, foi desarrazoada.

Percebemos na decisão da comissão um excesso de formalismo quanto da análise preliminar do envelope 01.

Segundo a comissão a desclassificação da empresa em questão se deu pelo motivo de não envio das plantas "**montadas em suportes semi-**

rígidos leves e de no máximo 5mm, tipo "pluma" ou "foam" de escolha do participante".

Entendemos que o simples fato de não envio das pranchas em suporte não é motivo suficiente para desclassificação de uma licitante, uma vez as plantas estavam no envelope 01 e dessa forma não gerou nenhum empecilho para análise do projeto.

Trata-se aqui de caso de excesso de formalismo, a intepretação do edital não pode conduzir a atos que frustrem a própria finalidade da licitação e por consequente restrição do número de concorrentes.

Há de se observar que o edital gera dúvida quanto a sua redação apresentada, vejamos:

> **5. DO PROCESSAMENTO DO CONCURSO**
> 5.1. Os documentos exigidos neste Instrumento Convocatório deverão ser apresentados em DOIS ENVELOPES distintos, opacos e fechados, sem qualquer informação que permita seja identificada à autoria da proposta nela contida, seja mediante razão social, nome, pseudônimo, marca gráfica e outros, devendo conter somente as seguintes indicações no seu anverso, conforme etiquetas a serem geradas no site do SESC:
> **(A)**
> **ENVELOPE Nº 01 – PROPOSTA ARQUITETÔNICA**
> **CONCURSO SESC/DR – SERGIPE Nº ___/2019**
> **CÓDIGO: _____**
> **(B)**
> **ENVELOPE Nº 02 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**
> **CONCORRÊNCIA SESC/DR – SERGIPE Nº ___/2019**
> **CÓDIGO: _____**

Da redação do item 05, fala da apresentação de apenas 2 envelopes, o primeiro da proposta e o segundo da habilitação. Porém para a melhor compreensão dos licitantes, faltou a referência de que a prancha deveria vir de forma a parte, uma vez que nos envelopes tradicionais é impossível inclui-la em virtude do seu tamanho.

XXXXXXX

Muito embora, apesar da administração exigir 2 envelopes, não desclassificou os licitantes que apresentaram separado as pranchas em um embrulho a parte.

O que estamos demostrando aqui é que o objetivo da licitação foi atendido, o envelope 01 contém as pranchas e todos os documentos necessário para um julgamento justo. É necessária a flexibilização nas regras edilícias, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do certame.

Salienta-se também que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a **interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade**, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

> No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a **prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo,** respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (grifo nosso)

Também nesse sentido, temos o entendimento do TJ-GO 01714795720158090051.

XXXXXXX

INABILITAÇÃO em **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.** EXECESSO DE **FORMALISMO.** EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS. Não se pode, neste caso, inabilitar a sociedade impetrante por excesso de **formalismo,** se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital. Assim, cumprida as exigências previstas na lei do certame, não há de se falar em ofensa ao **procedimento licitatório**, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA.

As temáticas do excesso de formalismo, da irrelevância das falhas e da aplicação da razoabilidade em licitações públicas, foram objeto de decisão unânime no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

RMS 23714 / DF - DISTRITO FEDERAL
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE
Julgamento: 05/09/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma

EMENTA: Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade.

AD0634 , LICITAÇÃO PÚBLICA, EDITAL, VIOLAÇÃO, ALEGAÇÃO,DESCABIMENTO, NULIDADE,INEXISTÊNCIA, TRIBUNALSUPERIORELEITORAL, CONCORRÊNCIA,URNA SELETRÔNICOS,COMPONENTES,PREÇOS UNITÁRIOS, ENUMERAÇÃO,INSTRUMENTOEDITALÍCIO,EXIGÊNCIA, PARTEVENCEDORA,DESCUMPRIMENTO,MERA IRREGULARIDADE FORMAL, OCORRÊNCIA

Na mesma esteira o STF também se manifestou no Mandado de Segurança n°. 5.418/DF,

> "o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes".

Como diz o Mestre, Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a "instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e "exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66- 67).

Com efeito, a doutrina e a jurisprudência pátria têm defendido o saneamento de meras falhas que não comprometam a habilitação ou a seriedade da proposta, no intuito de evitar o afastamento de licitantes que tenham condições de atender satisfatoriamente o objeto licitado, em privilégio ao princípio da competitividade, o qual é indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Como se vê, não restam dúvidas de que a proposta apresentada pela licitante, mais especificamente quanto a forma de apresentação das pranchas, não é motivo por si só para desclassificação sumaria da licitante.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É bem de ver que, está douta Comissão de Licitação, ao acolher os argumentos que aqui expostos, demonstra seu interesse na amplitude de participação de potenciais fornecedoras e, por outro lado, denota sua pré-disposição em identificar eventuais falhas ou restrições que poderão frustrar a presente contratação. Não obstante, o que se há de

ponderar é que a análise por parte desta Comissão é medida benéfica que se impõe, e ensejará, comprovadamente, o aumento da competitividade e por consequência do número de propostas vantajosas resultando em melhores projetos.

Ademais, o argumento ora exposto visa corrigir os atos praticados invariavelmente cercearam, ainda que não intencionalmente, a participação de deste licitante.

Importante ressaltar que a recusa ao direito de apresentação de pedido de esclarecimento, contestação, impugnação ou recurso é inconstitucional, não permitindo a lei essa privação. Por fim, ressalta-se que as razões aqui expostas deverão ser processadas e motivadamente respondidas após o crivo da douta autoridade superior, em atenção ao princípio constitucional do direito à petição (CF/88, art. 5º, LV).

Por esse motivo, requer a ora impugnante que está Administração reanalise o a decisão tomada, visto que, prevaleça o entendimento sumulado, e com base no regente princípio da autotutela, o poder-dever de rever seus próprios atos, anulando-os quando ilegais, em observância ao princípio da legalidade, ou, ainda, revogando-os quando se revelam inconvenientes ou inoportunos, visando sempre o interesse público.

4. DO PEDIDO

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO ADMINISTRATIVO, solicitamos como lídima justiça que:

1 – A peça recursal seja conhecida e deferida.

2 – Seja alterada a situação da licitante, de desclassificada para selecionada, bem como enviada a sua proposta para análise do projeto pela comissão.

XXXXXXX

3 - Caso o Douta Comissão opte por manter sua decisão, que nos desclassificou deste certame, requeremos que, com fulcro no Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Aracaju/SE, 20 de janeiro de 2020.

Código: 5e1493cf9510c4.17305926 07/01/2020 11:21:03

(**Suprimido as informações do licitante em respeito ao 18.5 do edital**)